



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

|          |           |
|----------|-----------|
| Fls: N°  | 07        |
| Proc: N° | 1529/2015 |

PROJETO DE LEI N°

071/2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

**Art. 1º** - Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do Município de Barueri, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m<sup>2</sup> acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

**Art. 2º** Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Barueri terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

**§ 1º** O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrada na reincidência.

**§ 2º** - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

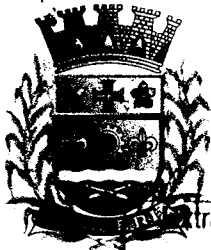
**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 28 de Setembro de 2015





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Retirar cópias e envia-las aos Vereadores  
Em 29/09/2015  
Presidente

Fls: Nº 02  
Proc: Nº 1529/2015

SAULO GÓES  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

As Comissões Permanentes para PARECER  
Em 29/09/2015  
Presidente

A **obesidade** é definida como o excesso de gordura corporal em relação à massa magra (músculos).

Para diagnosticá-la é necessário avaliar a composição corpórea da pessoa.

A OMS - Organização Mundial da Saúde utiliza-se do índice de massa corpórea (IMC) para classificar relações entre peso e altura, conforme a tabela abaixo, aplicável a adultos:

**O IMC maior que 40,0 corresponde à chamada obesidade mórbida.**

Pacientes desse tipo não cabem em cadeiras e macas comuns, tampouco podem fazer uso de roupas, balanças e outros equipamentos hospitalares usados para pacientes menos pesados.

Destarte, por objetivar um tratamento mais seguro e digno a pessoas que já enfrentam sérias limitações físicas e psicossociais no seu dia-a-dia, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares e do Chefe do Executivo à presente propositura

### Classificação da obesidade segundo o índice de massa corpórea (IMC) e risco de doença (Organização Mundial da Saúde).

| IMC (kg/m <sup>2</sup> ) | Classificação   | Obesidade grau | Risco de doença    |
|--------------------------|-----------------|----------------|--------------------|
| <18,5                    | Magreza         | 0              | Elevado            |
| 18,5-24,9                | Normal          | 0              | Normal             |
| 25-29,9                  | Sobrepeso       | I              | Elevado            |
| 30-39,9                  | Obesidade       | II             | Muito elevado      |
| >40,0                    | Obesidade grave | III            | Muitíssimo elevado |

Câmara Municipal de Barueri  
Por contar com os Pareceres Desfavoráveis o Projeto de Lei nº 74/2015 foi REJEITADO. À DL para arquivar.  
Em 20/10/2015  
Presidente

(tabela e esclarecimentos extraídos do site do Hospital Sírio-Libanês - <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-obesidade-transtornos-alimentares/Paginas/obesidade-adulto.aspx>)

